

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.213/89-87

JMS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.526

Recurso nr.: 83.173 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1985, 1986 e 1988

Recorrente : CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

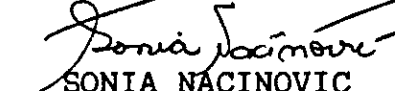
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

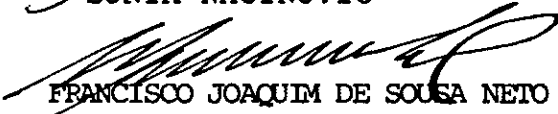
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR : 83.173

ACORDAO NR.: 103-15.526

RECORRENTE : CANINHA DA ROÇA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do auto de infração do IRPJ lavrado contra a mesma empresa, cuja processo foi protocolado sob o nr. 13888/000.210/90-99 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 95.913 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 17 de setembro de 1990, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-10.599.

A exigência deste processo é a insuficiência na base de cálculo da contribuição FINSOCIAL FATURAMENTO nos exercícios de 1985, 1986 e 1988, em virtude da apuração, no processo matriz, de omissão de receitas, e está amparada pelo artigo 1o. parágrafo 1o. do DL 1940/82 c/c artigo 22 do DL 2397/87, artigo 2o. do RECOFIS aprovado pelo Decreto 92.698/86, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 04.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05 a 07, preliminarmente dizendo que o auto de infração não poderia prosperar, pois estava alicerçado no processo principal, ainda não julgado, e dizendo que pela defesa ali apresentada no mérito requer a insubsistência do auto de infração, juntando às fls. 08 a 54.

Informado às fls. 55 a 70, para todos os processos, matriz e decorrentes subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que julgou procedente a totalidade do lançamento conforme Decisão de fls. 70 a 71.

Tendo tomado conhecimento de tal decisão, conforme recibo de fls. 71 em 18 de outubro de 1989, a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de fls. 72 a 88, novamente apresentando a preliminar de que o crédito deste processo não poderia prosperar levando-se em conta que o principal estava ainda em fase de julgamento, pois dele apresen-



ACORDÃO NR.: 103-15.526

tou o Recurso, cuja cópia anexa às fls. 89 a 117 e no mérito pede integral provimento ao recurso, decretando a improcedência do auto de infração, reformando a decisão recorrida

Encaminhado o Recurso ao 2o. Conselho de Contribuintes, ao apreciar o Recurso na sessão de 26 de abril de 1990, os Membros do 2o. Conselho por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, conforme termos da Diligência de fls. 121 a 123, pedindo a juntada do processo principal para que a decisão dada ao mesmo, esclarecesse a lide fiscal deste decorrente. Não tendo sido juntado o processo, novamente foi solicitada diligência pelo 2o. Conselho cf. se vê a fls. 139 a 141 após o que foi o processo encaminhado ao 1o. Conselho, já tendo sido anexado a cópia do Acórdão 103-10.599 de 17 de setembro de 1990, onde o matriz foi apreciado tendo sido seu provimento negado por unanimidade de votos.

E o relatório.

Sônia Sacramento

ACORDÃO NR.: 103-15.526

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

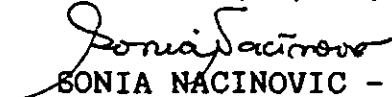
Trata-se de processo de reflexo, sendo que o processo matriz ao ser apreciado por esta Câmara teve seu provimento negado por unanimidade de votos.

Igual decisão se estende ao presente, e, tendo em vista que a preliminar argüida pela contribuinte se referia ao sobrestamento do julgamento do decorrente até decisão final, e tendo esta já sido final, rejeito-a.

No mérito, seguindo o decidido no processo do qual decorre,

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 20 de outubro de 1994



SONIA NACINOVIC - RELATORA

